



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0636/2024.**

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0967392-21.2023.8.19.0001,  
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Cloridrato de Memantina 10mg** e ao insumo **fralda descartável**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documentos médicos do Centro Municipal de Saúde Manoel José Ferreira (Num. 94096324 - Pág. 6-7), preenchido em 12 de dezembro de 2023 pela médica . Em síntese, trata-se de Autor, 76 anos, **acamado, restrito ao leito**, dependente de cuidados de familiares para sua higiene e alimentação. Apresenta histórico de **neurocisticercose** com comprometimento neurológico afetando sua cognição e motricidade. Em tratamento farmacológico com **memantina 10mg** duas vezes ao dia. Necessita usar **fralda geriátrica** diariamente com gasto total de 6 **fraldas tamanho M**, gasto este justificado por apresentar 3 úlceras secretivas em quadril em tratamento com curativo em domicílio. Para tal necessita de gazes, esparadrapo, hidrogel e carvão ativado.

2. Códigos de Classificação Internacional de Doença (CID-10) citados: **Z74.1 - Necessidade de assistência com cuidados pessoais** e **L97 - Úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.

2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.

3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.



4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
9. O medicamento Cloridrato de Memantina 10mg está sujeito a controle especial, segundo a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Portanto, a dispensação destes está condicionada à apresentação de receituário adequado, conforme os regulamentos sanitários pertinentes.

## DO QUADRO CLÍNICO

1. A **neurocisticercose (NC)** é uma parasitose do sistema nervoso mais importante em todo o mundo. É causada pela forma larvar da *Taenia solium*, afetando os humanos quando estes ocupam a posição de hospedeiro intermediário no ciclo evolutivo deste parasita. O parasita adulto se reproduz exclusivamente no intestino humano, lançando, junto com cada proglote eliminada nas fezes, milhares de ovos que podem se transformar em sua forma larvar. O fato dos porcos terem fácil acesso às fezes humanas tornou este animal o hospedeiro intermediário habitual desta parasitose. Nesses animais, os cisticercos tendem a se localizar nos músculos, e a ingestão de sua carne por humanos permite que o parasita complete seu ciclo, transformando-se então na tênia adulta. A cisticercose humana ocorre quando se ingere alimentos ou bebidas contaminadas com fezes humanas provenientes de portadores de teníase. A contaminação deste alimento pode acontecer em qualquer ponto de sua cadeia de produção; uma hortaliça pode ser irrigada com água contaminada por fezes humanas ou ser contaminada posteriormente em qualquer momento da manipulação deste alimento até seu aproveitamento final. A NC pode apresentar uma expressão clínica bastante variada, em virtude de inúmeros fatores: idade e gênero do hospedeiro, frequência e intensidade da exposição ao parasita, características biológicas do parasita (número, localização, estágio evolutivo) e interação hospedeiro-parasita. Pode ter um curso agudo, crônico ou recorrente, com manifestações leves a graves. A apresentação clínica mais



comum é a epilepsia. Crises epilépticas chegam a acontecer em mais de 90% dos pacientes em diversas séries, e podem ocorrer em qualquer fase de evolução do parasita<sup>1</sup>.

2. O paciente **restrito ao leito (acamado)** é o indivíduo que permanece numa situação de **total dependência**. Na maioria das vezes em consequência de sequelas de patologias neurológicas, cardiovasculares, pulmonares e ortopédicas. As sequelas mais comuns são as alterações dos tônus musculares, as atrofias musculares e as deformidades articulares. Além disso, limitam e dificultam a higiene corporal, posicionamento e posturas adequadas, agravando ainda mais o estado do indivíduo<sup>2</sup>.

### **DO PLEITO**

1. O **Cloridrato de Memantina** (Alois<sup>®</sup>) é um antagonista não competitivo dos receptores NMDA, de afinidade moderada e dependente de voltagem, que modula os efeitos dos níveis tônicos patologicamente elevados do glutamato que poderão levar à disfunção neuronal. Existem cada vez mais evidências de que a evolução da doença de Alzheimer na demência neurodegenerativa e o aparecimento dos seus sintomas são decorrentes de disfunções na neurotransmissão glutamérgica, especialmente nos receptores NMDA. Está indicado para o tratamento de pacientes com Doença de Alzheimer moderada a grave<sup>3</sup>.

2. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno<sup>4</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Inicialmente, informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autor, acamado, devido à sequela de neurocisticercose (Num. 94096324 - Pág. 6). Contudo, **não se encontra disponibilizado no SUS**, pela via administrativa, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foi identificado outro insumo que possa configurar alternativa.

2. Quanto ao medicamento **Cloridrato de Memantina 10mg**, elucida-se que **não** há nos documentos médicos acostados ao processo, menção à doença ou comorbidade que justifique seu uso. Assim, recomenda-se à médica assistente a emissão de documento com descrição do quadro clínico completo do Requerente, para que esse Núcleo possa inferir, de forma técnica e com segurança, a respeito da indicação do pleito em questão.

<sup>1</sup> Neurocisticercose –Portal de periódicos UNIFESP-Ronaldo Abraham- Disponível em

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4178750/mod\\_resource/content/1/Neurocisticercose.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4178750/mod_resource/content/1/Neurocisticercose.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2024.

<sup>2</sup> KISNER, C; COLBY, L. A. Exercícios Terapêuticos Fundamentos e Técnicas. 3.ed. São Paulo: Manole, 2001. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

<sup>3</sup> Bula do medicamento Cloridrato de Memantina (Alois<sup>®</sup>) por Apsen Farmacêutica S/A. Disponível em:

<<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351016175200331/?nomeProduto=alois>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

<sup>4</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480\\_31\\_12\\_1990.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480_31_12_1990.html)>. Acesso em: 27 fev. 2024.



3. No que se refere à disponibilização pelo SUS, a **memantina 10mg é disponibilizado** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfaçam os critérios de inclusão descritos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença de Alzheimer (Portaria conjunta nº 13, de 28 de novembro de 2017), bem como atendam ao disposto na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (estabelece as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS). **A fim de informar sobre a possibilidade de acesso ao citado medicamento pela via administrativa, faz-se necessária a informação citada no parágrafo 2 dessa conclusão.**

4. Destaca-se que o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>5</sup>, já o fármaco **memantina 10mg** possui **registro ativo** na ANVISA.

5. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 94096323 - Pág. 21, item “VIII - DO PEDIDO”, subitem “e”) referente ao ao fornecimento de “... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ALINE PEREIRA DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 13065  
ID. 4.391.364-4

**LAIS BAPTISTA**

Enfermeira  
COREN/RJ224662  
ID. 4.250.089-3

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA  
SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**MILENA BARCELOS DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 9714  
ID. 4391185-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: < <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf> >. Acesso em: 27 fev. 2024.